



MUNICÍPIO DE MALHADOR - SE

PREGÃO PRESENCIAL PP N° 011/17

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Pregão nº 011/2017 – Contratação de empresa para aquisição de 01 (uma) RETROESCAVADEIRA NOVA, 0KM, de fabricação nacional, com motor a diesel com potência mínima de 96HP turbo, 4 cilindros, sistema hidráulico alimentado por duas bombas, de engrenagem, direção hidrostática, eixo dianteiro com tração 4x4, freios a disco múltiplos, sistema elétrico de 12v, conversor de torque, transmissão hidráulica de 4 velocidades a frente e 4 a ré, classis monobloco de alta resistência a choque e torções, conversor de sentido acionado por duas alavancas de dupla função, caçamba dianteira de no mínimo 0,88m³ e dois cilindros de basculante da mesa. Cabine fechada com ar condicionado (Contrato de Repasse nº 83564/2016 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA).

Recorrente: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 14.707.364/0001-10

I- DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, contra decisão de sua inabilitação e, ato contínuo, contra aquela que se manifestou interpondo recurso a empresa SERVEL – SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso atendendo ao previsto no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e no item 13.1 do Edital.

Considera-se-á que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi devidamente observado pela Pregoeira, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias a legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições "estranhas" ao arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

II- DAS RAZÕES DA RECORRENTE



MUNICÍPIO DE MALHADOR - SE

PREGÃO PRESENCIAL PP N° 011/17

A empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA apresentou Recurso Administrativo contra o julgamento proferido pela pregoeira que inabilitou a mesma, sob a alegação dos seguintes fatos:

Ressalta em seu parágrafo do recurso administrativo contra decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, que negando vigência ao nosso ordenamento jurídico e sem medir as consequências reais de sua aplicação, INABILITOU a proposta da RECORRENTE, sem considerar a Ata de abertura julgamento e classificação das propostas e julgamento da habilitação do pregão presencial n°011/2017, realizada às 9h30min, na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, no parágrafo segundo às fls.02”...cujo vencedor do certame sagrou-se com o menor preço a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.”

E conforme a Ata de julgamento, do certame licitatório n°011/2017, do Pregão Presencial, realizado em 16.11.2017, na Prefeitura Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, em seu item III, resolve INABILITAR em seu item III, “a)” a recorrente XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

Dando continuidade, das razões que justificam a procedência do presente recurso destaca que apenas a licitante SERVEL – SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA, através de seu representante, se pronunciou em Ata no Certame Licitatório n°011/2017, alegando que a RECORRENTE XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, em atendimento a exigência do item 6.3-da qualificação econômica financeira, apresentou índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Índice de Endividamento, diferente de 1,0.

Por fim, solicita reconsideração dos atos adotados na ata de julgamento, solicita a homologação e adjudicação, que seja declarado nulo o ato decisório da Pregoeira, tendo em vista que, segundo alega, os documentos apresentados se encontram em conformidade com Edital, o que a habilitaria para as fases seguintes do processo.

III- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

O Pregão Presencial 011/2017 obedeceu todos os procedimentos legais. Minuta do Edital; Parecer favorável da Procuradoria Geral do Município; Edital; Publicação no Diário Oficial



MUNICÍPIO DE MALHADOR - SE

PREGÃO PRESENCIAL PP N° 011/17

da União; Jornal Oficial dos Município e site da Prefeitura.

A sessão foi realizada no dia 16/11/2017 às 09h30min, com a participação de 03 empresas: SERGIPE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA, XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, SOTREQ S/A, conforme descrito em ata de sessão neste mesmo dia.

A Pregoeira aplicou corretamente o Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia e Princípio da Vinculação do Edital, vez que o Edital é bem claro, senão vejamos:

A Pregoeira obedeceu rigorosamente todos os procedimentos e formalismos determinados pela Lei e o Edital, o qual se aplica o art. 9º do Decreto nº3.555/00, procedimento aplicado ao Pregão, transcrito abaixo:

“ art.9º As atribuições do Pregoeiro incluem:

I-o credenciamento dos interessados;

II-o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III-a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponente;

IV-a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V-a adjudicação da proposta de menor preço;

VI-elaboração da ata;

VII-a condução dos trabalhos da equipe de apoio ;

VIII-o recebimento, o exame e a decisão sobre recurso;e

IX-o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação”.

No Livro do Tribunal de Contas da União “Licitações e Contratos- Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, pág.568 a 571” observa a seguinte sequência:

“O procedimento e julgamento de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, são realizados observando-se normalmente a sequência dos seguintes procedimentos:

1-abertura da sessão do PREGOEIRO, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;

2-recebimento de declaração de que o licitante cumpre plenamente os requisito de habilitação;

3-recebimento dos envelopes “Propostas” e “Documentação”;

4-identificação dos representantes legais dos licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social,



MUNICÍPIO DE MALHADOR - SE

PREGÃO PRESENCIAL PP N° 011/17

conforme o caso;

5-credenciamento dos representantes legais dos licitantes, se for o caso, mediante apresentação de documento que demonstre possuir o particular poderes para formular lances verbais e para praticar todos os demais atos inerentes ao pregão;

6-abertura dos envelopes "Propostas";

7-análise e julgamento das propostas de acordo com exigências estabelecidas no ato convocatório;

-será desclassificada a proposta que não atender às exigências estabelecidas no ato convocatório;

-desclassificação da proposta importa do direito do licitante de participar da fase de lances verbais. Só participarão da fase de lances propostas classificadas;

8-classificação da proposta escrita de menor preço e daquelas apresentadas com valores superiores em até 10% à proposta de menor preço, devem ser selecionadas os autores das melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para participarem da fase de lances;

9-colocação das propostas em ordem crescente de preço cotado para que os representantes legais dos licitantes, devidamente credenciados, participem da etapa competitiva, por meio de lances verbais;

10-início da fase de lances pelo representante legal do licitante detentor da proposta de maior preço, continuando com as demais, pela ordem decrescente dos preços ofertados;

-o licitante que não quiser ofertar lances verbais, quando convocado pelo pregoeiro, será excluído da respectiva etapa e terá mantido, para efeito de ordenação das propostas, o último preço apresentado;

11-conclusão da fase de lances;

-se o preço final obtido não estiver de acordo com a estimativa de preços, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, quando for o caso, com os constantes do sistema de registro de preços, o pregoeiro deve negociar com o licitante para obtenção de preço melhor;

12-encerrada a etapa competitiva ou fase de lances e ordenadas as ofertas, o pregoeiro deve proceder à abertura do envelope que contenham os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta;

13-análise e apreciação da documentação, de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, assegurado ao cadastro o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

-se o licitante não atender as exigências de habilitação, o pregoeiro examinará os documentos do proponente ofertante do preço subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente até a apuração de um licitante que preencha todos os requisitos de habilitação previstos no edital;

14-divulgação do resultado de habilitação;

15-proclamação do resultado do certame, após conclusão da etapa de



MUNICÍPIO DE MALHADOR - SE

PREGÃO PRESENCIAL PP N° 011/17

lances e da análise da documentação;

16-elaboração da ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que participarem, dos que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas, os motivos que fundamentaram a classificação e/ou desclassificação, os preços escritos e os lances verbais ofertados, os nomes dos inabilitados, se houver, e qualquer outros atos relativos ao certame que merecem registro, inclusive eventual manifestação de interesse em recorrer por parte de licitante;

17-caso algum licitante manifeste intenção de interpor recurso, mediante registro da síntese das razões na ata, devem ser aguardados os seguintes prazos:

-três dias para juntada das razões do recurso;

-três dias para os demais licitantes impugnarem o recurso porventura interposto, que começam a contar do término do prazo do recorrente;

18-adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor pelo pregoeiro, caso tenha havido desistência expressa de todos os licitantes da intenção de interpor recurso;

19-elaboração de relatório circunstanciado, informando o nome do licitante vencedor e todos os passos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos no respectivo edital;

20-divulgação do resultado do pregão na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;

21-encaminhamento do processo licitatório para homologação pela autoridade competente;

-caso tenha havido interposição de recurso, autoridade competente homologa o procedimento e adjudica o objeto ao licitante vencedor;

22-emissão da nota de empenho respectiva;

23-assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, ou ainda retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

6.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício(2016), já exigidos e apresentados na forma da Lei, bem como tomos de abertura e encerramento do livro diário de onde foram extraídos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a.1)Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.1.1)sociedades regidas pela Lei nº6.404/76(sociedade anônima):

-publicados em Diário Oficial;ou;

-publicados em jornal de grande circulação;ou;

-por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.



MUNICÍPIO DE MALHADOR - SE

PREGÃO PRESENCIAL PP N° 011/17

a.1.2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA)
- por fotocópia livro diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou;
- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

a.1.3) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);
b) Comprovação da boa situação financeira mediante aplicação das fórmulas e parâmetros abaixo indicados, cujos dados deverão ser obtidos do Balanço, citado no item anterior, assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC):

Índice de Liquidez Geral = $\frac{AC+ARLP}{PC+ELP}$ = igual ou superior a 1,00

Índice de Liquidez Corrente = $\frac{AC}{PC}$ = igual ou superior a 1,00

Índice de Endividamento = $\frac{PC+ELP}{AT}$ = igual ou menor a 0,50

Onde:

AC=Ativo circulante;

ARL=Ativo realizável em longo prazo;

AT=Ativo total;

PC=Passivo circulante;

ELP=Exigível em longo prazo.

b.1) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

b.2) se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço o memorial de cálculo correspondente.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente foi inabilitada no procedimento licitatório, pelo fato de a análise das demonstrações financeiras apresentadas em seus documentos através dos índices ILG, ILC, IE encontram-se incompatíveis com os percentuais solicitados em Edital, ou seja a recorrente apresentou percentuais a menor, portanto em flagrante violação ao solicitado no item 6.3 b do Edital em epígrafe.

Vale ressaltar que nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 vincula qualquer ação da Administração ao fixado no Edital. A inabilitação da Recorrente se dá por nítido descumprimento às regras do Edital, às quais a Administração também se encontra presa.



MUNICÍPIO DE MALHADOR - SE

PREGÃO PRESENCIAL PP N° 011/17

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dito isto, mais uma vez não assiste razão ao recorrente.

Em última análise, cumpre registrar que o recurso da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, mostra-se insulado e merece reproche pelos motivos e argumentos expostos. Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

IV- CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos acima expostos, a legislação aplicável, decide-se:

- a) Negar provimento ao Recurso apresentado pela XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, haja vista, o não atendimento às condições previstas no item 6.3b do Edital;
- b) Manter a decisão, permanecendo a recorrente INABILITADA no processo licitatório.
- c) Manter como vencedora a segunda colocada no certame a empresa SERGIPE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA com o valor do último lance R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) sendo que a fase se segue com a abertura do envelope de toda documentação de habilitação e análise.

Dê-se ciência da decisão à Recorrente e demais interessadas e passo a autoridade competente a decisão

Malhador/SE, 23 de novembro de 2017.


Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
PREGOEIRA OFICIAL DA PMM